



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

**RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS RECURSOS
ADMINISTRATIVOS
(RAZÕES E CONTRARRAZÕES)**

DECISÃO Nº 01/2026-GOINFRA

Concorrência Eletrônica: nº 072/2026/GOINFRA

Contratação SISLOG: nº 119565

Processo SEI: nº 202600005012778

Licitantes Recorrentes e Recorrida conforme quadro a seguir:

N	LICITANTES RECORRENTES	LICITANTE RECORRIDA	RECURSO (RAZÕES) doc. sislog nº	CONTRA RECURSO (CONTRARRAZÕES) doc. sislog nº
01	TECPAV ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 22.782.061/0001-90	CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ, constituído pelas empresas: a) POROS CONSTRUTORA LTDA (Líder) , inscrita no CNPJ nº 04.295.026/0001-65 e; b) RFJ CONSTRUTORA LTDA , inscrita no CNPJ nº 12.403.924/0001-18.	408845	415900
02	CONATA ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 01.535.369/0001-61	CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ, constituído pelas empresas: a) POROS CONSTRUTORA LTDA (Líder) , inscrita no CNPJ nº 04.295.026/0001-65 e; b) RFJ CONSTRUTORA LTDA , inscrita no CNPJ nº 12.403.924/0001-18.	411701	415900

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de Viaduto na rodovia GO 060 - Viaduto Vera Cruz (Imediações do Posto da Polícia Militar Rodoviária), Trecho: Entr. GO-060(A) / 070 (Entr. Av Castelo Branco) (Goiânia) - Entr. GO469 Início perímetro urbano (Trindade), com extensão de 5,78 km, neste Estado.

Trata-se de recursos administrativos - **razões**, interpostos pelas licitantes **TECPAV ENGENHARIA LTDA e CONATA ENGENHARIA LTDA**, em face da decisão proferida no âmbito do certame em epígrafe, que declarou vencedora a proposta apresentada pela licitante **CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ, constituído pelas empresas POROS CONSTRUTORA LTDA (Líder) e RFJ CONSTRUTORA LTDA**.

Em observância ao devido processo legal administrativo, foram apresentadas **contrarrrazões** pela licitante **CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ (POROS/RFJ)**, citada nas peças recursais de razões, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que as insurgências deduzidas pelas recorrentes versam sobre aspectos de natureza eminentemente técnica, notadamente no que se referem, em especial, ao julgamento das propostas comerciais, incluindo análise de exequibilidade; bem como resultado da habilitação da qualificação técnica; e conformidade com normativos específicos do setor de infraestrutura rodoviária, os autos foram regularmente submetidos à apreciação da área demandante, a qual exarou **parecer técnico circunstanciado**, que constitui elemento central de fundamentação da presente decisão.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. Os recursos interpostos (razões e contrarrrazões) atendem integralmente aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que foram apresentados dentro do prazo legal estabelecido no instrumento convocatório, evidenciando sua tempestividade; encontram-se subscritos por parte legítimas, diretamente interessadas no resultado do certame; demonstram, de forma

inequívoca, o interesse recursal, ao buscar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável; e observa os requisitos formais exigidos tanto pela legislação quanto pelo edital. Verificada, portanto, a presença concomitante de todos os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso, razão pela qual se passa à análise do mérito das alegações apresentadas.

3. DAS ALEGAÇÕES

3.1. As Alegações da licitante **TECPAV ENGENHARIA LTDA** e contrarrazões da licitante 2ª colocada **CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ (POROS/RFJ)**; encontram-se **ELENCADAS** mediante Análise de Recurso DOR (**doc. sislog nº 417922 e doc. SEI nº 93820366**).

3.1.1. Segundo análise da Unidade Técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias - DOR desta Agência, **concluíram-se** em síntese:

"3.2. Conclusão da análise

Diante do confronto entre as razões recursais, as contrarrazões e a documentação constante dos autos, conclui-se pelo provimento do recurso administrativo interposto pela TECPAV ENGENHARIA LTDA., quanto ao pedido de inabilitação do CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ.

A apresentação da Certidão de Acervo Operacional - CAO constitui requisito obrigatório para o aproveitamento dos atestados emitidos a partir de 5 de abril de 2023, quando utilizados para a comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica em atividades sujeitas ao Sistema Confea/Crea, nos termos do subitem 8.7.2.1 do Edital e da Resolução Confea nº 1.137/2023.

Embora o consórcio recorrido tenha apresentado justificativa para a ausência das CAOs, sustentando a suficiência das CATs e dos respectivos atestados, os argumentos expostos nas contrarrazões não afastam a exigência objetiva estabelecida no instrumento convocatório.

Assim, os quantitativos provenientes dos atestados vinculados às CATs nº 3183388/2024 e nº 3232179/2025, utilizados em favor da POROS CONSTRUTORA LTDA., não podem ser computados para fins de qualificação técnico-operacional, sem que isso implique a invalidação dos respectivos atestados.

Recalculados os quantitativos com base exclusivamente na documentação passível de aproveitamento da RFJ CONSTRUTORA LTDA., verificou-se o não atendimento aos quantitativos mínimos exigidos para os serviços de Implantação de Obra de Arte Especial - Ponte ou Viaduto, Estaca Perfil Metálico e Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ.

Conclui-se, portanto, que o CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ não comprovou o atendimento às exigências de qualificação técnico-operacional estabelecidas no Quadro 02 do subitem 8.7.2 do Edital, devendo ser reformada a decisão de habilitação para declarar sua inabilitação no certame".

3.2. As Alegações da licitante **CONATA ENGENHARIA LTDA** e contrarrazões da licitante 2ª colocada **CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ (POROS/RFJ)**; encontram-se **ELENCADAS** mediante Análise de Recurso DOR (**doc. sislog nº 462004 e doc. SEI nº 93820614**).

3.2.1. Segundo análise da Unidade Técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias - DOR desta Agência, **concluíram-se** em síntese:

"3.2. Conclusão da análise

Diante do confronto entre as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, conclui-se que o recurso administrativo interposto pela CONATA ENGENHARIA LTDA. merece provimento parcial.

Não se acolhem as alegações relativas à desclassificação de sua proposta comercial e à apuração originária do quantitativo de Implantação de Obra de Arte Especial. Contudo, acolhe-se a tese recursal quanto à obrigatoriedade da apresentação da Certidão de Acervo Operacional - CAO para comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, nos termos do subitem 8.7.2.1 do Edital e da Resolução Confea nº 1.137/2023.

Considerando que a POROS CONSTRUTORA LTDA. não apresentou as CAOs correspondentes aos atestados utilizados, os respectivos quantitativos não podem ser computados para fins de habilitação, resultando no não atendimento ao quantitativo mínimo exigido para o serviço de Implantação de Obra de Arte Especial - Ponte ou Viaduto".

4. DO MÉRITO

4.1. A controvérsia recursal exige exame técnico quanto à conformidade normativa e, em especial quanto aos quesitos da exequibilidade e análise da proposta comercial, bem como do resultado da habilitação da qualificação técnica, da empresa classificada. Para tanto, a presente análise adota como fundamento determinante o parecer técnico da Diretoria de Obras Rodoviárias - DOR, em observância ao princípio da deferência técnica e à especialização das decisões administrativas em matérias complexas. A Diretoria demandante julgou as peças recursais de razões e contrarrazões.

4.1.1. **A Análise de Recursos DOR**, referente às razões da licitante **TECPAV ENGENHARIA LTDA** e contrarrazões da licitante **CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ (POROS/RFJ)**, (**doc. sislog nº 417922 e doc. SEI nº 93820366**) **decidiu-se, in verbis**:

"4. DA DECISÃO

*Diante da análise técnica realizada, quanto aos aspectos de competência desta Diretoria, decide-se, no mérito, pelo **provimento do recurso** administrativo interposto pela **TECPAV ENGENHARIA LTDA.**, para:*

a) reconhecer a obrigatoriedade da apresentação das Certidões de Acervo Operacional - CAOs correspondentes aos atestados vinculados às CATs nº 3183388/2024 e nº 3232179/2025, utilizados para a comprovação da capacidade técnico-operacional da POROS CONSTRUTORA LTDA., nos termos do subitem 8.7.2.1 do Edital e da Resolução Confea nº 1.137/2023;

b) deixar de computar, para fins de qualificação técnico-operacional, os quantitativos provenientes dos referidos atestados, em razão da ausência das correspondentes CAOs, sem que isso implique a invalidação dos documentos técnicos apresentados; e

c) reformar a decisão anterior para **declarar INABILITADO o CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ**, diante do não atendimento aos quantitativos mínimos exigidos para os serviços de Implantação de Obra de Arte Especial – Ponte ou Viaduto, Estaca Perfil Metálico e Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, previstos no Quadro 02 do subitem 8.7.2 do Edital.

Ao Agente de Contratação, para conhecimento da presente decisão e adoção das providências necessárias ao prosseguimento do certame".

4.1.2 **A Análise de Recursos DOR**, referente às razões da licitante **CONATA ENGENHARIA LTDA** e contrarrazões da licitante **CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ (POROS/RFJ)**, (**doc. sislog nº 462004 e doc. SEI nº 93820614**) **decidiu-se, in verbis:**

"4. DA DECISÃO

Diante da análise técnica realizada, quanto aos aspectos de competência desta Diretoria, decide-se, no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso administrativo interposto pela **CONATA ENGENHARIA LTDA.**, para:

a) **manter a decisão de desclassificação da proposta comercial da recorrente**, diante da ausência de comprovação integral da exequibilidade dos custos horários dos equipamentos objeto das diligências, nos termos do item 7.10 do Edital e do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

b) reconhecer a obrigatoriedade da apresentação das Certidões de Acervo Operacional – CAOs correspondentes aos atestados utilizados para comprovação da capacidade técnico-operacional da **POROS CONSTRUTORA LTDA.**, nos termos do subitem 8.7.2.1 do Edital e da Resolução Confea nº 1.137/2023;

c) deixar de computar, para fins de qualificação técnico-operacional, os quantitativos provenientes dos atestados relativos ao Consórcio PS – Córrego Ferrugem e ao Consórcio Nova Maracanã, em razão da ausência das correspondentes CAOs, sem que isso implique a invalidação dos documentos técnicos apresentados; e

d) reformar a decisão anterior para **declarar INABILITADO o CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ**, constituído pelas empresas **POROS CONSTRUTORA LTDA.** e **RFJ CONSTRUTORA LTDA.**, diante do não atendimento ao quantitativo mínimo exigido para o serviço de Implantação de Obra de Arte Especial – Ponte ou Viaduto, previsto no Quadro 02 do subitem 8.7.2 do Edital.

Ao Agente de Contratação, para conhecimento da presente decisão e adoção das providências necessárias ao prosseguimento do certame".

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o exposto, à luz das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, bem como, sobretudo, do exame técnico minucioso **realizado pela Diretoria de Obras Rodoviárias - DOR**, constata-se que as alegações das recorrentes encontram respaldo técnico ou probatório suficiente para ensejar a reforma da decisão anteriormente proferida, em especial para:

5.1.1. Declarar **INABILITADO o CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ**, anteriormente declarada vencedora do certame; diante do não atendimento aos quantitativos mínimos exigidos para os serviços de Implantação de Obra de Arte Especial - Ponte ou Viaduto, Estaca Perfil Metálico e Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, previstos no Quadro 02 do subitem 8.7.2 do Edital; onde a Diretoria técnica decide-se, no mérito, pelo **provimento do recurso** administrativo interposto pela **TECPAV ENGENHARIA LTDA.**

5.1.2. Manter a decisão de desclassificação da proposta comercial da recorrente **CONATA ENGENHARIA LTDA**, diante da ausência de comprovação integral da exequibilidade dos custos horários dos equipamentos objeto das diligências, nos termos do item 7.10 do Edital e do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, segundo aquela Unidade Técnica; e reformar a decisão anterior para declarar **INABILITADO o CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ**, constituído pelas empresas **POROS CONSTRUTORA LTDA.** e **RFJ CONSTRUTORA LTDA**, diante do não atendimento ao quantitativo mínimo exigido para o serviço de Implantação de Obra de Arte Especial – Ponte ou Viaduto, previsto no Quadro 02 do subitem 8.7.2 do Edital; onde a Diretoria Técnica decide-se, no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso administrativo interposto pela recorrente **CONATA ENGENHARIA LTDA.**

5.2. Conforme evidenciado no parecer técnico, adotado como fundamento determinante desta decisão, restou demonstrado que a documentação de habilitação da qualificação técnica da licitante **CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ**, constituído pelas empresas **POROS CONSTRUTORA LTDA (Líder)** e **RFJ CONSTRUTORA LTDA**, não atendem aos parâmetros normativos e editalícios aplicáveis

5.3. Ressalte-se que a análise empreendida pela área técnica competente enfrentou, de forma individualizada e fundamentada, todos os pontos suscitados pelas recorrentes e recorrida, concluindo, de maneira clara e objetiva, pela existência de elementos que justifiquem sua inabilitação da qualificação técnica.

5.4. Nesse contexto, em observância ao princípio da deferência técnica, à vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, da motivação e da eficiência, **adoto integralmente as conclusões do Termo de Julgamento (doc. sislog nº 417922 / doc. SEI nº 93820366 e doc. sislog nº 462004 / doc. SEI nº 93820614) da Diretoria técnica D.O.R., como razão de decidir.**

5.5. Essa decisão reflete o compromisso da Administração com a seleção de empresas qualificadas e a condução de processos licitatórios justos, competitivos e transparentes.

5.6. É importante salientar que as informações constantes em documento validador das propostas comerciais e habilitação da qualificação técnica, emitidos pela Unidade Técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias - DOR, que ressalta-se, área com maior expertise para avaliação assertiva e técnica das propostas comerciais e sua exequibilidade e aceitabilidade, presumem-se verdadeiras, não cabendo ao agente de contratação adentrar ao mérito dos procedimentos adotados, não possuindo esta especialização para análise nos quesitos de relevância (habilitação da qualificação técnica) e de ordem técnica - julgamento das propostas comerciais dos orçamentos de obras e serviços de engenharia desta Agência.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante disso, na qualidade de Agente de Contratação, subsidiado pelos Termos de Julgamentos de Recursos da Diretoria de Obras Rodoviárias, **CONHEÇO** dos recursos interpostos pelas licitantes recorrentes para, no mérito, **ACEITAR PROVIMENTO** da licitante **TECPAV ENGENHARIA LTDA** e **ACEITAR PROVIMENTO PARCIAL** da licitante **CONATA ENGENHARIA LTDA**, e reformar a decisão anterior para **declarar INABILITADO o CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ**, constituído pelas empresas **POROS CONSTRUTORA LTDA (Líder)** e **RFJ CONSTRUTORA LTDA**, diante do não atendimento ao quantitativo mínimo exigido para o serviço de Implantação de Obra de Arte Especial – Ponte ou Viaduto, previsto no Quadro 02 do subitem 8.7.2 do Edital.

7. DO ENCAMINHAMENTO

7.1. Encaminhem-se os autos à autoridade superior para julgamento final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

9. ANEXOS

9.1. Compõe o presente relatório os seguintes anexos de peças recursais (razões e contrarrazões) e sua respectiva análise e julgamento pela Diretoria técnica, a seguir:

- 9.1.1. **ANEXO I** - Recurso Administrativo (Razões) **TECPAV ENGENHARIA LTDA** (doc. sislog nº 408845)
- 9.1.2. **ANEXO II** - Recurso Administrativo (Razões) **CONATA ENGENHARIA LTDA** (doc. sislog nº 411701)
- 9.1.3. **ANEXO III** - Contra Recurso (Contrarrazões) **CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ (POROS-RFJ)** (docs. sislog nº 415900)
- 9.1.4. **ANEXO IV** - Termo de Julgamento DOR Análise de Recurso Razões **TECPAV** e Contrarrazões (doc. sislog nºs 417922)
- 9.1.5. **ANEXO V** - Termo de Julgamento DOR Análise de Recurso Razões **CONATA** e Contrarrazões (doc. sislog nºs 462004)
- 9.1.6. **ANEXO VI** - Relatório Consolidado dos Recursos - Decisão nº 01/2026-GOINFRA (doc. sislog nº 462429)
- 9.1.7. **ANEXO VII** - Ratificação da Presidência (doc. sislog nº 462431).

Adriano Rosa de Assis
Agente de contratação

GOIANIA, aos 10 dias do mês de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO ROSA DE ASSIS, Agente de Contratação**, em 10/08/2026, às 10:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **94174645** e o código CRC **786AE3C3**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202600005012778



SEI 94174645